



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 102, DE 4 DE JANEIRO DE 1991.**

Determina a suspensão da negociação no mercado secundário de balcão dos extratos demonstrativos dos créditos oriundos de empréstimo compulsório conversíveis em ações preferenciais nominativas da classe "B" de emissão da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento no disposto nos artigos 9º, § 1º, I, 15, III, 18, II, " a" , da LEI Nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

**CONSIDERANDO QUE:**

1. As ações preferenciais nominativas da classe " B" de emissão da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, em decorrência de conversão de créditos oriundos de empréstimo compulsório somente são transferíveis após decorrido o prazo estipulado pela Assembléia Geral da companhia nos termos do que dispõe o Decreto-Lei Nº 1.512, de 29.12.76;

2. Os extratos emitidos pela ELETROBRÁS jamais se constituíram em documento hábil para a transferência de valores mobiliários.

**DELIBEROU :**

I - Determinar a imediata suspensão da negociação no mercado secundário de balcão dos extratos demonstrativos dos créditos oriundos de empréstimo compulsório conversíveis em ações preferenciais nominativas da Classe " B" de emissão da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.

II - Alertar os responsáveis pela referida negociação no sentido de que a não observância da presente determinação sujeitará os infratores a imposição das penalidades cabíveis, inclusive de natureza criminal (Lei Nº 7.492/86), sem prejuízo da punição das infrações já consumadas antes da publicação da presente Deliberação.

*Original assinado por*  
**ARY OSWALDO MATTOS FILHO**  
**Presidente**